

**A RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL
NO DIREITO ROMANO: ANÁLISE COMPARATIVA
ENTRE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS ROMANOS
E OS ELEMENTOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL
ATUALMENTE EXISTENTES**

Mauro Sérgio dos Santos¹

RESUMO: Embora o dinamismo e a evolução tecnológica vivenciados nos tempos atuais ampliem significativamente o espectro da responsabilidade civil, não há como desvincular o estudo desse importante instituto de suas origens romanísticas. Com efeito, já entre os romanos, especialmente a partir da interpretação jurisprudencial das regras contidas na *Lex Aquilia* começou-se a moldar alguns elementos de responsabilidade civil que perduram, com alterações, até nossos dias, a exemplo do *damnum*, da *iniuria* e da causalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. *Lex Aquilia*. Elementos.

ABSTRACT: Although the dynamism and technological development experienced in the recent times had broadened significantly the civil responsibility spectrum, there is no way to unlink it from its roman origins. Indeed, since roman times, especially from the judicial interpretation of the rules contained in the *Lex Aquilia*, started to model some civil responsibility elements, which can be observed until nowadays, with a few changes, like the *damnum*, the *iniuria* and the causality.

¹ Professor da Universidade Católica de Brasília e Procurador Federal da Advocacia-Geral da União. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito Econômico Internacional pela Universidade Católica de Brasília. Especialista em Direito Público pelo ICAT/AEUDE.

Keywords: Civil Responsibility. *Lex Aquilia*. Elements.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 LEI DAS XII TÁBUAS

1.1 Delitos privados

1.1.1 *Furtum*

1.1.2 *Rapina*

1.1.3 *Iniuria*

1.1.4 *Damnum iniuria datum*

2 ORIGEM FORMAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL: *LEX AQUILIA*

2.1 Requisitos da responsabilidade civil para os romanos

2.1.1 *Damnum*

2.1.2 *Iniuria*.

2.1.3 Causalidade

2.1.4 *Aestimatio*

2.2 A culpa no direito romano.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE PARTICULARES NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

O instituto da responsabilidade civil é tema de especial relevância para a vida em sociedade, pois “toda a atuação do homem invade ou, ao menos tangencia, o campo da responsabilidade” (GAGLIANO; PANPLONA FILHO, 2002, p. 9). Por isso, apesar de estudado em todos os sistemas jurídicos e nas mais diversas épocas, revela-se um tema sempre atual e relevante, além de inesgotável.

Pretende-se com este trabalho examinar as origens da responsabilidade civil extracontratual, analisando seus requisitos de outrora, para, ao final, traçar um roteiro da evolução do instituto até os dias atuais, fazendo uma comparação com os elementos da responsabilidade civil atualmente existentes, de modo a propiciar ao leitor uma visão mais panorâmica do assunto, bem como reforçar a importância das raízes romanísticas desse instituto jurídico.

Segundo Savatier (1951, p. 2), entende-se por responsabilidade civil a “obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que delas dependem”. Obrigação (*obligatio*), por sua vez, conforme Justo (2008, P. 11), “é um vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa (devedor) está adstrita para com outra (credor) à realização de uma prestação”.

Nesse contexto, é importante a lição de Cavalieri Filho (2008, p. 2), para quem

A violação de um dever configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um dever ju-

rídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Não cumprida, portanto, uma obrigação legal por determinada pessoa (dever jurídico originário), nasce para ela a responsabilidade, que é o dever imposto pelo ordenamento jurídico de reparar o dano causado. Saliente-se, nesse contexto, que obrigação e responsabilidade possuem significados distintos, pois, enquanto a primeira é sempre um dever jurídico originário, a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação da obrigação (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 2).

Existem duas espécies de responsabilidade civil: a que deriva diretamente de acordo entre as partes (responsabilidade contratual) e a que decorre do dever legal de não causar dano injusto a terceiro (responsabilidade extracontratual). Conforme sinaliza o título deste trabalho, apenas esta última modalidade será objeto da presente abordagem. Analisemos, pois, o contexto histórico da responsabilidade civil.

1 LEI DAS XII TÁBUAS

Originariamente, não existiam normas escritas a legitimar a aplicação de sanções àqueles que causassem prejuízos a terceiros. Era a tenebrosa fase da vingança privada. Durante o longo período assim intitulado, a reação individual ou coletiva era o meio utilizado pelos povos da antiguidade para reprimirem os atos que lhes eram nocivos. Muitas vezes a sanção era imposta não ao sujeito que praticou a conduta ilícita, mas à coletividade à sua volta. Além da não individualização da pena, outro aspecto jurídico relevante, constatado nesse período, era a desproporcionalidade com que as sanções eram aplicadas.

Com efeito, vivia-se a época da *vendetta* e, por isso, o ato ilícito, independentemente de sua qualificação moderna, era reprimido por meio da punição, em princípio, coletiva. Era comum que o indivíduo ofensor condenasse toda sua tribo a submeter-se aos procedimentos, em geral, cruéis, de retribuição do mal com o mal (RODRIGUES JUNIOR, 2011, p. 1).

A Lei das XII Tábuas, elaborada provavelmente no ano 450 a.C.², deixou vestígios da fase da vingança privada, apresentando algumas regras semelhantes à Lei de Talião, que, como se sabe, tinha como principal característica sancionar o delito praticado, afligindo o mesmo mal ao ofensor. Nesse contexto, se alguém causasse a outrem lesão física injusta (*membrum ruptum*), a norma previa a aplicação da pena de talião ao agressor (*talio esto > se membrum rupsit, ni cum eo pacit, talio esto*). Merece registro o fato de que, no exemplo citado, a pena de talião somente seria aplicada caso não houvesse a composição do dano entre o agressor e a vítima.

Para melhor compreensão do contexto da elaboração da Lei das XII Tábuas e também de sua importância para o direito moderno, vale conferir o magistério Cruz (1984, p. 182):

Segundo a tradição, referida por vários escritores do tempo da república e do principiado, efectuou-se em Roma, nos anos 451 a 449 a.C., uma obra codificadora de grande envergadura. Foi elaborada por um organismo especialmente constituído para esse fim, os

² O Prof. Sebastião Cruz apresenta vários argumentos para justificar que, embora a tradição tenha indicado que a Lei das XII Tábuas teria sido elaborada nos anos 451 a 449 a.C., a data que se afigura mais provável de sua elaboração é o ano 450 a.C. (CRUZ, 1984, p. 182).

decemviri legibus scribundis (comissão de dez homens para redigir as leis); depois, aprovada nos comícios das centúrias, afixada publicamente no fórum e finalmente publicada em 12 tábuas de madeira. Daí a sua designação – *lex duodecim tabularum*, Lei das XII Tábuas. É o documento de maior relevo do Direito Antigo. Ainda segundo o relato da tradição, esse extraordinário documento teve origem nas reivindicações jurídicas dos plebeus. (...) As XII tábuas foram destruídas no incêndio de Roma, quando da invasão dos Gauleses em 390 a.C., duvida-se que tenham sido reconstituídas em 397 a.C., como defendem vários autores.

As XII Tábuas eram assim distribuídas: as Tábuas de número um e dois estabeleciam regras de natureza processual; a de número três previa regras sobre a execução em caso de confissão ou condenação; a de número quatro relacionava as regras de pátrio poder e casamento; a quinta estabelecia regras de direito sucessório e de tutela; a sexta e a oitava cuidavam da propriedade, da posse e das terras; a sétima enumerava os crimes e condutas ilícitas no Direito Romano; a nona estabelecia regras de Direito Público, enquanto a décima fazia referência aos funerais e aos mortos; a de número onze apenas complementava as de números um a quatro; por fim, a de número doze estabelecia regras sobre penhor e também de Direito Penal.

Merece registro o fato de que durante o período de vigência da Lei das XII Tábuas não havia distinção entre responsabilidade civil ou penal. Na verdade, existiam apenas sanções pelas condutas consideradas ilícitas pela civilização romana. Mas, não há dú-

vidas, um importante pilar para o desenvolvimento da responsabilidade civil, que vigora nos dias atuais, começava a ser construído.

Dias (1997, p. 9), alertando sobre as diferenças entre responsabilidade civil e penal, também assevera sobre sua equivalência em certos aspectos:

[...] Reafirmamos, pois, que é quase o mesmo fundamento da responsabilidade civil e penal. As condições em que surgem é que são diferentes, porque uma é mais exigente do que a outra, quanto ao aperfeiçoamento dos requisitos que devem coincidir para se efetivar. E não pode deixar de ser assim. Tratando-se de pena, atende-se ao princípio *nulla poena sine lege*, diante do qual só exsurge a responsabilidade penal em sendo violada a norma compendiada na lei; enquanto a responsabilidade civil emerge do simples fato do prejuízo, que viola também o equilíbrio social, mas que na exige as mesmas medidas no sentido de restabelecê-lo, mesmo porque outra é a forma de consegui-lo. A reparação civil reintegra, realmente, o prejudicado da situação patrimonial anterior (pelo menos tanto quanto possível, dada a falibilidade da avaliação; a sanção penal não oferece nenhuma possibilidade de recuperação ao prejudicado; sua finalidade é restituir a ordem social ao estado anterior à turbação).

Durante a vigência da Lei das XII Tábuas, as condutas ilícitas eram assim designadas: delito (*delictum*) era o ato ilícito

to sancionado com uma pena. O *delictum* podia ser de natureza pública ou privada, conforme ofendesse a comunidade romana ou um indivíduo isoladamente considerado. O *delictum* público era denominado *crimen* e sancionado por meio de pena corpórea (morte, exílio, trabalhos forçados, mutilação, etc.) ou pecuniária. Já o *delictum* privado, denominado *delictum* ou *maleficium*, era punido com pena privada pecuniária (JUSTO, 2008, p. 119).

O *delictum* privado, como se pode inferir, assemelha-se à ideia de ato ilícito, que é conduta antijurídica que faz emergir a responsabilidade civil no direito contemporâneo.

Importante registrar que a Lei das XII Tábuas, embora tenha definido os *delicta* (públicos e privados) e estabelecido as respectivas penas, não considerou relevante a valoração do elemento subjetivo em todas as condutas ilícitas. Assim, mesmo ausente o dolo ou a culpa, era possível a aplicação de sanção a alguém, caso restasse comprovada a prática de conduta ilícita causadora de dano. Evidentemente que a desconsideração do elemento subjetivo da conduta gerava situações injustas e desproporcionais.

Além dos *delicta* tutelados pelo *ius civile* e referidos por Gaius e pelas *Institutiones* de Justiniano (*furtum*, *rapina*, *iniuria* e *damnum iniuria datum* < prejuízo causado em seu direito), que serão examinados adiante, Justo (2008, p. 122-123) destaca a existência de vários outros atos ilícitos previstos na Lei das XII Tábuas, que eram punidos com penas pecuniárias:

- a) O corte de árvores em terreno alheio: o autor podia ser demandado com a *actio arborum furtim caesarum* que impunha uma pena de 25 asses por árvore;

- b) A pastagem em terreno alheio: o *dominus* do *fundus* gozava da *actio de pastu pecoris* contra o proprietário dos animais;
- c) O dano causado por animais: o lesado podia instaurar a *actio de pauperie* para ser ressarcido pelo prejuízo sofrido;
- d) A construção de um edifício com materiais roubados: o proprietário dos materiais gozava da *actio de tigno iuncto* que implicava a condenação do dono da casa no dobro do valor dos objetos incorporados;
- e) A subtração de uma res do pupilo, pelo tutor legítimo: este podia ser demandado pela *actio rationibus distrahendis*, ação esta que mais tarde foi estendida a outros tutores, e que permitia a condenação no dobro do valor da *res* e ainda era acumulável com outras *actiones*.

Embora não tenham sido identificados princípios específicos de responsabilidade civil na Lei das XII Tábuas, mas apenas a previsão de casos concretos, é fácil perceber que as regras românticas em muito contribuíram para o atual estágio de evolução desse instituto, sobretudo pela divisão já referenciada dos atos ilícitos em delitos públicos e privados.

1.1 DELITOS PRIVADOS

Conforme já mencionado, há na Lei das XII Tábuas referências a vários ilícitos de natureza privada. Não obstante, alguns desses *delicta* mereceram especial atenção da referida Lei: o *furtum*, a *rapina*, a *iniuria* e o *damnum iniuria datum*.

1.1.1 *Furtum*

O furto (*furtum*) é definido, num texto de Paulus, como o “apoderamento fraudulento, com vista à obtenção dum lucro, ou dum coisa ou do seu uso ou da sua posse”. O furto era constituído pelos seguintes elementos: a) a *contractatio rei* – subtração da coisa – (elemento objetivo), que poderia consistir na subtração de coisa ou mesmo na detenção dum pessoa; no *furtum usus*, que era o uso ilícito de uma *res* alheia; ou no *furtum possessionis*, que consistia na tomada de posse indevida de uma *res*; e b) o *animus* (ou *affectio*) *furandi* (elemento subjetivo), que se traduzia na realização da *contractatio* com a intenção de lesar outra pessoa (JUSTO, 2008, p. 123-124).

A ação penal posta à disposição da vítima do *furtum* era a *actio furti*, de natureza imprescritível. Além disso, poderia ainda a vítima intentar outra ação, denominada *ad rem persequendam*, com vistas a promover a retomada da coisa subtraída.

As sanções aplicadas ao ofensor sofreram alterações ao longo da história romana, sendo comuns a restituição da coisa e a imposição de multa, que variava conforme a natureza do delito (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 12).

1.1.2 *Rapina*

A rapina (*rapina, bona vi rapta*) é o *delictum* que consiste na subtração violenta de coisa alheia. Segundo Gaius, essa prática foi considerada, durante muito tempo, um furto qualificado (JUSTO, 2008, p. 128). Não obstante, em razão do aumento vertiginoso de saques e assaltos à mão armada, praticados por ex-escravos, renegados e piratas, esse delito ganhou autonomia (RODRIGUES JUNIOR, 2009, p. 12).

Contra o delito de rapina era posta à disposição da vítima a *actio bonorum vi raptorum* (ação relativa aos bens obtidos por violência), que podia ser intentada também pelos seus herdeiros. Por meio da *actio*, a vítima podia obter do autor da rapina valor quatro vezes maior que o prejuízo sofrido, caso a ação fosse proposta no prazo de um ano, ou simplesmente o valor equivalente ao prejuízo sofrido, caso a demanda fosse proposta após o prazo de um ano. Embora na origem tenha havido discussão acerca da natureza jurídica da *actio bonorum vi raptorum*, o direito *justinianeus* passou a admiti-la como uma ação de natureza mista, isto é, penal e também reipersecutória (JUSTO, 2008, p. 128-129).

1.1.3 *Iniuria*

Conforme explica Fattori, lexicamente o termo *iniuria* significa “ato realizado sem ter direito a ele” (*quod non iure fit*), para, em seguida, complementar dizendo que com tal expressão se designavam atos de diversas naturezas cometidos contra a integridade física e moral de um ser humano, tendentes a restringir o exercício de sua atividade (FATTORI <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev9.htm>).

Há, na Lei das XII Tábuas, a menção de vários atos que caracterizavam a *iniuria* e as respectivas penas a que se submetiam os ofensores: a) mutilação de um membro, punida com a pena de talião se as partes não acordassem uma composição pecuniária³; b) fratura de osso, punida com a pena de 300 ou 150 asses se a vítima fosse, respectivamente, livre ou escravo; c) lesões menores, punidas com a pena de 25 asses (JUSTO, 2008, p. 130).

³ Lembrando que a Lei das XII Tábuas manteve alguns vestígios da fase da vingança privada, antes referenciada.

Ensina Justo (2008, p. 130) que com o passar do tempo as penas previstas na Lei tornaram-se irrisórias, fazendo com que o pretor criasse a *actio iniuriarum*, que permitia combater qualquer ofensa à integridade física ou moral de uma pessoa. Além da *actio iniuriarum*, que possuía caráter geral, foram criadas outras ações particulares com que o pretor protegia os casos de *convicium* (vociferação dirigida a alguém *adversos bonos mores*), de *infamatio* (afirmação ofensiva da dignidade duma pessoa) e de *adtemptata pudicitia* (ultraje ao pudor de certas pessoas, sobretudo mulheres e crianças).

1.1.4 *Damnum iniuria datum*

O *damnum iniuria datum* (*dano produzido pela injúria*), por sua vez, consistia na produção culposa de um dano em coisa alheia. A Lei das XII Tábuas estabelecia algumas ações em casos isolados de *damnum iniuria datum*: a) a *actio de pauperie* (*ação em razão do prejuízo ou dano causado*): punia o *dominus* de um animal que causasse dano em coisa alheia. Podia a vítima optar entre o ressarcimento do dano ou a entrega do animal ao lesado; b) a *actio de pastu pecoris*: responsabilizava o *dominus* de um animal pelo dano resultante de ter pastado num *fundus* alheio. Igualmente era possível ao lesado optar entre o ressarcimento do dano ou a entrega do animal; e c) a *actio de arboribus succisis* (*ação relativa às árvores cortadas*): concedida contra quem cortasse abusivamente árvores alheias, incorrendo na indenização de 25 asses por árvore (JUSTO, 2008, p. 130).

Posteriormente, a *lex Aquilia* também fez referência ao *damnum iniuria datum*. Segundo o magistério de José Carlos Moreira Alves, o *damnum iniuria datum* somente estaria configurado se presentes os seguintes requisitos: a) a *iniuria*, ou seja, que o dano decorresse de ato contrário ao direito; b) a *culpa*: que o dano

resultasse de uma conduta positiva praticada com dolo ou culpa em sentido restrito; e c) o *damnum*: que a coisa sofresse lesão em virtude de ação direta do agressor exercida material e diretamente contra ela (ALVES, 1997, p. 280).

Os atos ilícitos privados antes examinados, especialmente a *iniuria* e o *damnum iniuria datum*, apresentam grande relevância para a evolução do instituto que hoje conhecemos como responsabilidade civil, pois evidenciam, já àquela época, a busca pela recomposição de um dano injusto provocado a alguém. É certo que ainda não existia uma composição legal imposta às partes, mas apenas a possibilidade de uma composição voluntária dos danos sofridos, pois cabia à vítima optar por satisfazer-se através da vingança ou do recebimento de uma quantia em dinheiro.

2 ORIGEM FORMAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL: *LEX AQUILIA*

Após a vigência da Lei das XII Tábuas, o Direito romano deixou de ser um direito consuetudinário, isto é, baseado exclusivamente nos costumes, para, segundo Cruz (1984, p. 200), “principiar a ser um direito legítimo, baseado fundamentalmente na *lex* (em sentido amplo)”.

Com efeito, embora reconhecidamente valiosa a contribuição dada pela Lei das XII Tábuas ao tema da responsabilidade civil, não há dúvidas de que a *lex Aquilia* resulta num marco bem mais emblemático para o estudo da matéria, haja vista que tal diploma reforçou a ideia de reparação de dano através do pagamento em pecúnia, bem assim passou a exigir a valoração do elemento subjetivo da conduta do ofensor.⁴

⁴ A valoração do elemento culpa na vigência da *Lex Aquilia* é tema controver-

A Lei Aquília é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquílio, votada provavelmente entre os anos 286 e 287 a.C., com vistas, segundo a doutrina, a assegurar aos plebeus um mecanismo de reparação dos danos provocados aos seus bens pelos patrícios.⁵

Conforme leciona Dias (1997, p.18):

É na Lei Aquília que se esboça afinal, um princípio regulador de reparação do dano. Embora se reconheça que não continha ainda uma regra de conjunto, nos moldes do direito moderno, era, sem nenhuma dúvida, o germe da jurisprudência clássica com relação à injúria, e fonte direta da moderna concepção da culpa aquiliana, que tomou da Lei Aquília o seu nome característico.

A interpretação jurisprudencial, vivenciada na última república relativamente às regras então existentes que aplicavam sanções àqueles que praticavam atos ilícitos, serviu como “laboratório” para a elaboração da *lex Aquilia*. A nova lei, diferentemente do que se via no Direito romano anterior, passou a prever, ainda que em casos concretos, a punição dos danos causados a outrem intencionalmente ou por negligência.⁶

tido e que será examinado adiante, em tópico próprio.

⁵ Digesto, Livro IX, Tít. II, fr. I, § 1: “*Quae lex Aquilia plebiscitum est, cum eam Aquilius tribunus plebis a plebe rogaverit*”.

⁶ Conforme já explicitado, a valoração da culpa no Direito romano é tema divergente e que será objeto de análise em tópico próprio, adiante.

Com efeito, o sistema romano de responsabilização extrai da interpretação da *lex Aquilia* o princípio pelo qual se pune a culpa por danos injustamente provocados a terceiros, independentemente de relação obrigacional preexistente. Funde-se aí a origem da responsabilidade extracontratual (VENOSA, 2007, p. 16).

Aspecto de especial relevância da *lex Aquilia* é que, a partir de sua vigência, não só os delitos públicos, mas também os conflitos de natureza privada passaram à tutela do Estado. Nessa linha, leciona Diniz (2004, p. 11) que

O Estado passou, então, a intervir nos conflitos privados, fixando o valor dos prejuízos, obrigando a vítima a aceitar a composição, renunciando à vingança. Essa composição permaneceu no direito romano com o caráter de pena privada e como reparação, visto que não havia nítida distinção entre a responsabilidade civil e a penal.

A *lex Aquilia* se dividia em três capítulos: o primeiro tratava da morte a escravos e animais, das espécies dos que pastam em rebanhos. O segundo regulava a quitação por parte do *adstipulator* (coestipulante) com prejuízo do credor estipulante (responsabilizava o mandatário do credor por não exigir o crédito que deveria por força do mandato). O terceiro e último capítulo da *Lex* ocupava-se do *damnum injuria datum*, já referido na Lei das XII Tábuas, que agora possuía alcance mais amplo, compreendendo as lesões a escravos ou animais e destruição ou deterioração de coisas corpóreas (DIAS, 1997, p. 18).

Além do comportamento ilícito, cabe ressaltar, uma vez mais, que na vigência da *lex Aquilia* exigia-se que o dano fosse

produzido diretamente pelo agente sobre a *res*, através de contato material, além da comprovação de dolo ou culpa. Como ação penal, a *actio aquiliae* só podia ser proposta pelo *dominus* da *res* danificada; a ação era perpétua, noxal⁷ e concedida em *simplum* e *in duplum* respectivamente, contra quem confessasse ou recusasse ter cometido o ato danoso (JUSTO, 2008, p. 134-135).

Pouco a pouco, como não poderia deixar de ser, a *lex Aquilia* foi se tornando ultrapassada, fazendo com que a *iurisprudencia* sugerisse ao pretor a sua extensão para diversos outros casos, além de refletir sobre o nexo causal entre a ação e o dano, construindo assim conceitos jurídicos fundamentais em matéria de dano e de culpa, oferecendo à dogmática e do direito natural moderno os alicerces que permitiriam dar à responsabilidade civil por fato ilícito uma configuração nova e autônoma consagrada nos códigos modernos (JUSTO, 2008, 135-136).

2.1 REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OS ROMANOS

A doutrina especializada refere que, no início da *lex Aquilia*, a responsabilidade civil dependia da comprovação dos seguintes elementos: *damnum*, *iniuria*, causalidade e *aestimatio*.

2.1.1 *Damnum*

Consoante já referido neste trabalho, o dano (*damnum*) consistia na morte de escravo ou quadrúpede de um rebanho, bem

⁷ Por *noxalidade* entenda-se a possibilidade de propor a ação contra o *paterfamilias* ou o *dominus* pelo delito cometido pelo *filiusfamilias* ou o *servus*, ou ainda contra o proprietário do animal que tenha causado prejuízo a outrem.

como o ferimento de qualquer destes, e ainda a morte de quadrúpede sem rebanho ou a destruição ou deterioração de coisa inanimada (JUSTO, 2008, p. 136).

Tal como nos dias atuais, já naquele tempo não se cogitava em reparação de dano sem a ocorrência de efetivo e comprovado prejuízo por parte da vítima. Não obstante, de início o conceito de dano se restringia apenas aos prejuízos efetivamente experimentados e devidamente comprovados pela vítima.

Embora a *lex Aquilia* tivesse consagrado o dano apenas como a perda patrimonial diretamente relacionada com a *res* destruída ou danificada, Justo (2005, p. 576) ensina que a *iurisprudencia* estendeu o seu âmbito patrimonial:

o *damnum* passou a identificar-se com a diminuição patrimonial sofrida em consequência do acto lesivo; portanto, além do valor da *res* destruída (*pretium rei*), considera-se agora a diminuição do valor provocada pela sua deterioração e também os ganhos que seu titular deixou de adquirir em consequência do acto lesivo: isto é, considera-se o dano emergente e o lucro cessante.

Ainda na vigência da Lei Aquília, portanto, mas fruto da *iurisprudencia*, evidenciou-se clara evolução no conceito de dano, aproximando-o de sua acepção hodierna.

Por fim, não custa rememorar que a soma de dinheiro que constituía o objeto da obrigação não se destinava a reparar o dano patrimonial sofrido pela vítima do ato ilícito, posto que na concepção romana clássica esta sanção não possuía o caráter ressarcitório (VOLTERRA, 1986, p. 549).

2.1.2 *Iniuria*

A *iniuria* refere-se à prática de um ato danoso que não poderia ter sido praticado, por revelar-se contrário ao direito da época. Tanto a Lei das XII Tábuas quanto a *lex Aquilia* fazem referência à *iniuria*, no entanto, não há entendimento doutrinário uniforme acerca da aferição do elemento subjetivo da conduta pelos romanos para a configuração do ato ilícito (*iniuria*).

É certo que, tal qual a Lei das XII Tábuas, a *lex Aquilia* possuía a técnica de enumerar casuisticamente as condutas que configuravam *iniuria*. Sucessivamente, também a partir do trabalho da *iurisprudentia*, passou-se a considerar outras condutas como atos antijurídicos, portanto, *iniuria*, embora não previstas na *lex*.

2.1.3 Causalidade

Para os romanistas, o terceiro requisito da responsabilidade civil é a causalidade, entendida inicialmente como o contato material entre a *res* e o agente, que a *iurisprudentia* traduziu na expressão *corpore et corpori* (JUSTO, 2005, p. 574).

Leciona Fatori (apud ARANGIO-RUIZ, 1978, p. 175) que, partindo da noção da materialidade do ato danoso, isto é, do contato material entre o ofensor e a pessoa ou a coisa que foi objeto da ofensa, a sanção da lei não encontrava lugar quando ocorria a falta do dano *corpore*. Assim, se o gado era deixado dentro de um celeiro, para fazê-lo morrer de fome, ou se se persuadisse a um servo a subir em uma árvore, causando-lhe assim a queda e a morte, Gaio diz que não se aplicava a lei Aquília (GAIO. 3, 219) (<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev9.htm>)⁸.

⁸ (Decidiu-se, além disso, que só se pode exercitar a ação fundada nesta lei,

Como não poderia deixar de ser, também o conceito de causalidade passou por importante evolução a partir da *iurisprudentia* romana. Com efeito, paulatinamente não mais apenas os danos provocados por ação direta poderiam ser ressarcidos, mas também aqueles ocasionados por uma conduta indireta.

Deveras, buscando uma proteção mais abrangente aos lesados, a *iurisprudentia* deslocou o *damnum facere* para o *damnum dare*, alargando o conceito de causalidade de imediata para mediata. No caso de dano praticado por vários agentes, seguiu o critério da causalidade eficiente, responsabilizando o último fator causal, ou, na impossibilidade de determinar a causa suficiente, declarando a solidariedade dos agentes (JUSTO, 2005, p. 579-580).

2.1.4 *Aestimatio*

Por fim, tem-se ainda como elemento a *aestimatio*. Com base neste conceito, se o dano se traduzisse na morte de escravo ou quadrúpede de rebanho (cap. I), o lesante era obrigado a indenizar o prejuízo causado num valor correspondente ao maior que a *res* alcançou durante o último ano. Quanto ao dano previsto no cap. II, a *obligatio* teria o maior valor que a *res* danificada teve nos últimos trinta dias. Trata-se, em qualquer dos casos, do *pre-*

quando alguém causar o dano com seu próprio corpo; dão-se, portanto, ações úteis pelo dano causado de outro modo, como no caso de alguém prender um escravo ou um rebanho alheios e matá-los à fome, ou carregar um animal de carga de modo a vir ele a morrer. O remédio é o mesmo contra quem persuadir um escravo alheio a subir numa árvore ou descer num poço e o escravo cair, subindo ou descendo, resultando-lhe da queda a morte ou um ferimento em qualquer parte do corpo; mas quem lançar ao rio um escravo alheio, empurrando-o da ponte ou da margem, e o escravo se afogar, não é difícil compreender que tal pessoa, pelo fato de empurrar, causa um dano com o próprio corpo).

tium corporis através do qual se protegia a propriedade (JUSTO, 2005, p. 575).

2.2 CULPA NO DIREITO ROMANO

A culpa é tema central quando se discute o instituto da responsabilidade civil. Mesmo nos dias atuais, conforme veremos, ainda há espaço para debate sobre esse importante requisito que se relaciona com o elemento subjetivo da conduta.

Entre os romanos, durante a vigência da Lei das XII Tábuas, não havia nenhuma consideração ao elemento culpa. Com efeito, era aferida a prática da conduta e seu resultado danoso, sem que fosse perquirido sobre a intenção do agente ou sobre eventual negligência ou imprudência.

Se, em relação ao período de vigência da lei das XII Tábuas, não havia dúvidas em relação à desconsideração do requisito culpa, o estudo da *Lex Aquilia* em relação a esse aspecto passou a dividir a opinião da doutrina especializada. Com efeito, alguns afirmam que o elemento culpa passou a ser essencial para a configuração do ato ilícito e conseqüentemente para a responsabilização do causador do dano (PEREIRA, 1998) enquanto outros defendem que não há referência alguma ao elemento subjetivo da conduta na vigência da *lex Aquilia* (ARANGIO-RUIZ, 1978).

De fato, há motivos para a divergência, pois é possível perceber que o direito romano, mesmo após ter estabelecido uma noção aquiliana de responsabilidade, lida com a ideia de culpa apenas de forma accidental, pois esse dever de reparação é estabelecido em razão da existência do dano, e não por causa, prioritariamente, da comprovação da conduta culposa que o teria desencadeado (HIRONAKA, 2005, p. 77).

Sobre tal divergência, Justo (2005, p. 577) afirma, a partir de uma análise sequencial da responsabilidade civil no direito romano, que, embora a discussão sobre a culpa não encontrasse espaço no texto das Leis das XII Tábuas e Aquília, com o passar do tempo o elemento subjetivo da conduta passou a ser considerado pelos romanos na aferição do ato ilícito. Vejamos o que diz esse autor:

Também o conceito de *iniuria* ia evoluindo: na sua dimensão objectiva enxertava-se o elemento subjectivo definido pelo vocábulo culpa (...). Parece-nos, no entanto, que esta evolução pode definir-se em dois momentos. No primeiro, que segundo RICCOBONO, decorre até o século II a. C. e é caracterizado pelo domínio absoluto dos *verba*, não há lugar para a consideração da *voluntas* e, portanto, para a censura de que a culpa é susceptível (...). No segundo, cujo início é assinalado no século II a.C., a *voluntas* começa a afirmar-se sucessivamente como típica e individual e termina com a desvalorização dos *verba*, reduzidos a simples modo de a declarar. Foi assim no âmbito dos negócios jurídicos e não teria sido diferente na *interpretatio legis* e das condutas lesivas de interesses alheios.

Em sentido semelhante é a lição de Lopes (2003, p. 68):

O texto da Lei Aquília não falava de culpa, mas apenas do *damnum iniuria datum*, ou mais precisamente dano material à coisa. Ao contrário do que se pode imaginar, o dano *iniuria datum* não implica nenhuma valoração de origem psicológica. Foi somente no direito *justinianeu* que a culpa passou a ser um elemento autônomo e, portanto, sobre o qual se discutia o ônus probatório. A inclusão da culpa como pressuposto do delito do *damnum iniuria datum* foi obra dos compiladores do período pós-clássico. Não foi uma mudança brusca, eis que a terminologia já era utilizada pelos clássicos, mas apenas nas interpolações desse último período, foi que a culpa passou a ter o sentido de falta da devida diligência.

Por um lado, portanto, se os casos de *iniuria* definidos casuisticamente na legislação romana não faziam referência ao elemento subjetivo da conduta, por outro, pode-se afirmar, a partir das lições acima, que num segundo momento histórico houve a preocupação dos romanos em verificar se o dano provocado decorria ou não de uma conduta consciente ou ao menos negligente do ofensor.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE PARTICULARES NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

Vimos que numa fase embrionária da evolução da responsabilidade civil, os romanos adotaram o “processo de enumerar casuisti-

camente as hipóteses e os termos em que o autor de um facto lesivo ficava obrigado ao ressarcimento do dano causado (método casuístico ou princípio da enumeração)”. (MONTEIRO, 1978, p. 320).

A partir da experiência romanística e já num segundo momento evolutivo, a cultura jurídica da época percebeu que a ideia de enumerar os casos específicos a suscitarem a responsabilidade civil, em razão de sua limitada abrangência, deveria ser substituída pela previsão de princípios gerais de responsabilidade civil, de modo a abarcar as mais diversas condutas antissociais que viessem a causar danos a terceiros.

Nesse contexto histórico, foi elaborado o Código Civil francês de 1804 (Código de Napoleão), que consagrou, especialmente nos arts. 1.382 e 1.383, princípios gerais de grande relevância para a matéria.

O art. 1.382 do Código de Napoleão estabelece que: **“Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”**.⁹

Por sua vez, o art. 1.383 contém o princípio da responsabilidade civil por ato ilícito, referida por nós como responsabilidade extracontratual ou aquiliana. O teor do dispositivo é o seguinte: **“Chacun est responsable du dommage qu’il a causé non seulement par son fait, mais encore par sa négligence ou par son imprudence”**.¹⁰

Com a fixação de suas bases em princípios gerais – e não mais em casos concretos –, a responsabilidade civil extracontratual ampliou significativamente seu alcance, permitindo que qualquer dano, desde que causado culposamente, pudesse ser reparado.

⁹ (Qualquer ato que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa a reparar este dano). Tradução livre do autor.

¹⁰ (Cada um é responsável pelo dano que causou não somente por sua culpa, mas também por sua negligência ou por sua imprudência). Tradução livre do autor.

Percebe-se, pois, a adoção da teoria da culpa como pilar da responsabilidade civil no Código de Napoleão e em todos aqueles que sofreram influência do direito francês, a exemplo do Brasil e de todos os países da América do Sul, entre vários outros.

O princípio da culpa, erigido como verdadeiro dogma naquele contexto histórico é comentado por Monteiro (1978, 9. 323) da seguinte forma:

[...] O princípio da culpa, de que toda a responsabilidade pressupõe ou tem como fundamento único a culpa, estava de acordo com a concepção otimista do homem recebida do iluminismo, do homem que sabe e é capaz de se governar a si mesmo, encarar as suas próprias responsabilidades e tomar as necessárias medidas de precaução contra os golpes do destino – enfim, do homem liberto das tradicionais vinculações sociais, do Estado e da religião (individualismo).

Considera-se culpa, na estrutura do ato ilícito, como o descompasso dos elementos subjetivo-psicológicos do ofensor em relação aos deveres jurídicos compreendidos socialmente (LOPES, 2003, p. 371-372).

Com a consideração da culpa como pressuposto da responsabilidade civil entre particulares, passou-se ao que se conveniou chamar de responsabilidade subjetiva, que se traduz na “obrigação de reparar o dano imposta àquele que, mediante conduta culposa ou dolosa (culpa *lato sensu*), viole direito de terceiro, causando-lhe prejuízo” (SANTOS, 2012, p. 399).

Além da comprovação da conduta culposa, o Código de Napoleão e as demais legislações por ele influenciadas exigiam ainda, tal qual os romanos, a presença de outros dois elementos: o dano e o nexo de causalidade.

Nas palavras de Cavalieri Filho (2008, p. 70),

o dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano.

Registre-se que o conceito atual de dano abrange tanto os prejuízos de ordem material¹¹ como aqueles de índole extrapatrimonial, que podem ser cumulados ainda que derivados da mesma conduta.

A responsabilidade subjetiva exige, como visto, uma conduta culposa (ato ilícito) e, sobretudo, um dano. Deve-se comprovar, além disso, a necessária ligação entre o ato ilícito e o resultado danoso. Eis o derradeiro requisito da responsabilidade civil subjetiva: o nexo de causalidade.

Segundo Venosa (2001, p. 17),

O conceito de nexo causal ou relação de causalidade deriva de leis naturais. É o liame

¹¹ O **dano material**, não custa lembrar, divide-se em **dano emergente**, que é aquele que diz respeito a um prejuízo real, ou seja, uma perda efetivamente experimentada por alguém, e **lucro cessante**, expressão que designa um ganho que era certo para alguém, mas que, em virtude de ato estranho à sua vontade, não chegou a se consumar, frustrando sua expectativa (SANTOS, 2012, p. 565).

que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano.

Embora o foco do presente trabalho seja a análise dos requisitos da responsabilidade civil no Direito romano, com vistas a fazer uma comparação com os elementos da responsabilidade civil subjetiva, que é a regra entre particulares nos ordenamentos jurídicos contemporâneos, não custa dizer que o tema evolui a cada dia, sendo certo que hoje em muitos e variados casos os ordenamentos impõem uma responsabilidade de natureza objetiva, desconsiderando, tal como ocorria nas origens do instituto, o elemento subjetivo da conduta.

Sobre a responsabilidade objetiva, que, vale dizer, se aplica apenas às hipóteses estabelecidas em lei, importante conferir a lição de (GONÇALVES 1995, p. 6):

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito Romano: aquele que lucra com a situação deve responder pelo risco ou pelas vantagens dela resultantes – *ubi emolumentum, ibi onus, ubi commoda, ibi incommoda*: quem aufere os cômodos (lucro), deve suportar os incômodos (ou riscos) (1995, p. 6).

CONCLUSÃO

A responsabilidade civil foi, é e sempre será tema de primeira grandeza para o Direito, porquanto “em sociedade (ou mesmo, hipoteticamente, sem ela), é inevitável a ocorrência de danos para as pessoas e o seu patrimônio” (SOUSA; MATOS, 2008, p. 11).

O dinamismo e a evolução tecnológica vivenciada nos tempos atuais apenas amplia o espectro da responsabilidade civil, a fim de adequar o direito às necessidades do homem.

Mencionamos inicialmente que as raízes da responsabilidade civil remontam à fase da vingança privada, marcada pela reação individual ou coletiva, normalmente desproporcional, com que os povos da antiguidade reprimiam os atos que lhe eram nocivos.

A Lei das XII Tábuas representa a origem remota da responsabilidade civil, pois relaciona os *delicta* (públicos e privados), permitindo, no caso desses últimos, a busca pela recomposição de um dano injusto provocado a alguém. Embora inexistisse uma composição legal imposta às partes, foi criada a possibilidade de uma composição voluntária dos danos sofridos, cabendo à vítima optar por satisfazer-se através da vingança ou do recebimento de uma quantia em dinheiro. Neste período, não havia relevância alguma no elemento subjetivo da conduta do agressor. Também não havia, conforme registrado, distinção entre as esferas civil e penal.

Os *delicta* privados, previstos na Lei das XII Tábuas (principalmente a *iniuria* e o *damnum iniuria datum*), aproximam-se da ideia do que atualmente é denominado ato ilícito, que é conduta antijurídica que faz emergir a responsabilidade civil no direito contemporâneo.

É a partir da *lex Aquilia* que a responsabilidade civil começa a assumir contornos mais próximos dos atualmente conhecidos. Com efeito, a composição em relação ao dano sofrido, que antes era apenas uma opção posta à disposição da vítima, passa a ser uma imposição estatal, obrigando com isso a uma renúncia forçada à vingança por parte do lesado.

Além disso, começa-se a discutir sobre o elemento subjetivo da conduta como requisito para se punir os danos injustamente provocados a terceiros.

Os requisitos da responsabilidade civil durante a vigência da *lex Aquilia* eram: o *damnum*, a *iniuria*, a causalidade e a *aestimatio*. Nos nossos dias, a responsabilidade civil subjetiva, que é a regra nos ordenamentos contemporâneos, tem como requisitos: a conduta culposa (ato ilícito), o dano e o nexo de causalidade.

O dano (*damnum*), seja para os romanos, seja hodiernamente, apresenta-se como requisito indispensável à reparação civil, “simplesmente pelo fato de não existir responsabilidade civil sem prejuízo” (SANTOS, 2012, p. 413).

Fala-se atualmente na indenização pela perda de uma chance. Mas, também neste caso, deve-se demonstrar a certeza do dano, sob pena de impossibilitar a reparação pretendida. Nessa linha, afirma Pereira (1998, p. 450) que “É claro, então, que, se a ação se fundar em mero dano hipotético, não cabe reparação. Mas esta será devida se se considerar, dentro da ideia de perda de uma oportunidade (*perte d'une chance*) e puder situar-se na certeza do dano”.

Cabe destacar, ainda acerca do dano, que já entre os romanos havia a possibilidade de reparar não só o dano emergente (prejuízo efetivamente sofrido pela vítima) como também o lucro cessante (expectativa frustrada de ganho). (JUSTO, 2005, p. 576).

A conduta, como elemento da responsabilidade civil, também remonta ao direito romano. Entre os romanos, a *iniuria* possuía o significado de ato contrário ao direito. Como visto, no direito romano não havia princípios gerais de responsabilidade civil, mas apenas atos ilícitos enumerados casuisticamente. Além disso, há ainda hoje discussão doutrinária acerca da necessidade de aferição da culpa para a configuração da *iniuria*.

Embora os casos de *iniuria*, definidos casuisticamente na legislação romana, não fizessem referência ao elemento subjetivo da conduta, foi visto que, num segundo momento histórico, houve a preocupação dos romanos em verificar se o dano provocado

decorria ou não de uma conduta consciente ou ao menos negligente do ofensor, tal qual ocorre nos dias atuais, em relação à responsabilidade subjetiva.

O problema da enumeração casuística dos atos ilícitos, que também foi percebido e subestimado pelo *iurisprudencia* romana, foi solucionado a partir do Código Civil Francês de 1804 (Código de Napoleão), que adotou um novo modelo, com a fixação de princípios gerais acerca da responsabilidade civil extracontratual, ampliando significativamente seu alcance e permitindo consequentemente que qualquer dano, desde que causado culposamente, pudesse ser reparado.

Por fim, o nexu de causalidade, também presente entre os romanos, é, nos dias atuais, outro requisito indispensável da responsabilidade civil, pois permite a comprovação de que o dano foi efetivamente causado pelo agente que se pretende sancionar.

Como já referido neste trabalho, de início os romanos exigiam a demonstração de causalidade, assim entendida como o contato material entre a *res* e o agente. Não obstante, o conceito de causalidade foi sendo paulatinamente modificado pela *iurisprudencia* romana, passando a abranger não apenas os danos causados por ação direta mas também aqueles derivados de uma conduta indireta do agente (JUSTO, 2005, p. 579-580).

Portanto, também há nítida aproximação entre o conceito de nexu de causalidade desenvolvido pela *iurisprudencia* romana com aquele com que se trabalha atualmente.

Como se pode notar, o instituto da responsabilidade civil extracontratual foi se desenvolvendo e se adequando ao longo dos séculos a partir das necessidades vivenciadas nos mais variados grupos sociais. Suas raízes, contudo, remontam inexoravelmente ao direito romano, seja na Lei das XII Tábuas ou mais acentuadamente na *lex Aquilia*, seja no importante papel desenvolvido pela *iurisprudencia* romana.

Pode-se concluir, pois, que desde os romanos o direito busca mecanismos para “restabelecer o equilíbrio econômico-jurídico alterado pelo dano” (DIAS, 1997, p. 16), através do instituto hoje conhecido como responsabilidade civil, que, mesmo antes da separação entre as esferas penal e civil e de receber essa denominação, já sinalizava com a necessidade de se comprovar a existência de alguns requisitos por vezes idênticos ou semelhantes aos atualmente exigidos para a reparação dos danos causados a terceiros.

REFERÊNCIAS

ARANGIO-RUIZ. **Istituzioni di Diritto Romano**. 14. ed. Napoli, 1978.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CRUZ, Sebastião. **Direito Romano (*Ius Romanum*)**. 4. ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1984.

DEL CORRAL, D. Ildelfonso L. Garcia. **Corpus Iuris Civilis**. Edição bilingue (latim e espanhol). Valladolid: Editorial Lex Nova.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 10. ed. v. I, Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. v. 7: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2004.

FATTORI, Sara Corrêa. **A responsabilidade pela reparação do dano no direito romano**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev9.htm>. Acesso em: 5 jan. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5. ed. v. III: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 1995.

GONZÁLEZ, José Alberto. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Lisboa: *Quid Juris*, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade presuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Responsabilidade Civil no Direito Romano, in **Responsabilidade Civil Contemporânea**. Em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2011.

JUSTO, António Santos. **Direito Privado Romano I** (Parte geral). 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____. **Direito Privado Romano II** (Direito das Obrigações). 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

_____. **Breviário de Direito Romano**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. **As acciones do dano aquiliano**, nas actas do VII Congreso Internacional y X iberoamericano de derecho romano. El derecho penal: de Roma al derecho actual. Madrid: Edisofer, S.L., 2005.

LOPES, Othon de Azevedo. **Horizontes, Teoria e Linguagem da Responsabilidade Jurídica**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2003.

MONTEIRO, Jorge F. Sinde. Responsabilidade civil. In **Revista de**

- Direito e Economia 4.** Coimbra: Universidade de Coimbra, 1978.
- MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** 19. ed. vol. IV, São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- SAVATIER, René. **Traité de la responsabilité civile em droit français.** 2^{ème}. éd. Paris: LGDJ, 1951.
- SEGURADO E CAMPOS, J. A. **Instituições de Direito Privado Romano de Gaio.** Lisboa: Ed. Calouste Gulbenkian, 2010.
- SOUSA, Marcelo rebelo de; MATOS, André Salgado de. **Responsabilidade Civil Administrativa.** Direito Administrativo Geral. Tomo III. Alfragide: Dom Quixote, 2008.
- STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade Civil.** 6. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2004.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- _____. **Direito Civil: contratos em espécie e responsabilidade civil.** Vol. III, São Paulo: Atlas, 2001.
- VOLTERRA, Edoardo. **Istituzioni di Diritto Privato Romano** (*Instituciones de derecho privado romano*, trad. Esp. de Jesús Daza Martinez), Madrid, 1986.